



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.000892/2001-69
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.885
RECURSO Nº : 127.406
RECORRENTE : ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Matéria alegada na peça impugnatória acerca da necessidade de realização de perícia e avaliação do valor venal do imóvel, ainda que prescindíveis ou impraticáveis, deve ser objeto de apreciação pela autoridade julgadora de Primeira Instância. Processo que se anula a partir da decisão, face aos princípios da ampla defesa, da motivação e do duplo grau de jurisdição.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 127.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.885
RECORRENTE : ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

IMPOSTO (Cod. Receita DARF 7051)	400.974,14
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2001)	295.277,35
MULTA PROPORCIONAL (P/ REDUÇÃO)	300.730,60
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	995.982,09

2. O Auto de Infração de fls. 2/4, anexos de fls. 5/6, foi lavrado relativamente ao período-base de 1997, no valor total de 996.982, 09 (novecentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e nove centavos), sob alegação descrita à folha 4 e apurado o imposto, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Escalerita”, número do imóvel 5.368.842-2, com área declarada de 29.973,4 ha, situado no município Candeias do Jamari - RO.
3. O contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta a impugnação, de fls. 56/79, alegando em síntese que:
 - 3.1 - “...o referido ato declaratório ambiental, da forma como exige a Receita Federal, obstaculiza de forma arbitrária e injusta ao Contribuinte usufruir dos benefícios da Lei nº 9.393, de 19/12/96, a qual em seu artigo 10, exclui as áreas consideradas de relevante interesse ecológico da tributação para fins de apuração do ITR, quando, na verdade, este já tem declarado pelo Poder Público, in casu, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, que os dois imóveis de propriedade do Contribuinte, encontram-se inseridos dentro do contexto da Zona 4 do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, instituído inicialmente pela Lei Complementar nº 52/91...”
 - 3.2 - “...o Ato Declaratório exigido extrapola em muito aquilo que o Poder Público já declarou em relação aos imóveis de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.885

propriedade do Contribuinte, eis que inseridos dentro do contexto da Zona 4, consoante bem demonstra a declaração expedida pela própria SEDAM... ”.

A DRJ/Recife - PE julgou procedente o lançamento relativo ao processo, declarando devido o Imposto Territorial Rural - ITR, no valor de R\$ 400.974,14 (quatrocentos mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), acrescido dos encargos legais; alegando que:

- A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável não utilizada.
- O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.
- A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício de imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos arts. 10 e 14, da Lei nº 9393 de 19/12/96.

Inconformado com a decisão da DRJ o contribuinte, tempestivamente interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em que reitera os argumentos expostos no pedido à DRJ e,:

- alega que a autoridade administrativa ao descaracterizar sua propriedade como “área de preservação ambiental”, simplesmente tributou-a sob valor total da área, quando na verdade a tributação deveria ocorrer sobre o valor de 8.538 hectares com valores devidamente adaptados à realidade do imóvel;
- afirma ocorrer nítido abuso de poder por parte da autoridade administrativa a medida em que coage a apresentação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.885

documento –ADA – quando na verdade a própria Legislação nada menciona dessa obrigação;

- alega equivocarse o julgador ao declarar a ausência de requerimento do Ato Declaratório dentro do prazo estipulado pelo artigo 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, pois o referido artigo não condiciona em momento algum a necessidade de requerimento do IBAMA como quis fazer crer o julgador;
- requer primeiramente o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso voluntário apresentado quando da Decisão Administrativa nº 72/99 por se tratar de matéria análoga.
- Caso se entenda pela desnecessidade de sobrestamento, o recorrente espera seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento por violação ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e razoabilidade visto a Administração não ter aplicado corretamente a legislação relativa ao Direito Ambiental transcrita e mencionada ao longo do Recurso Voluntário aviado muito menos apreciado corretamente as provas carreadas, restando, por fim, insubsistente o lançamento efetuado e reconhecida a **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**.
- Não afastada necessidade do requerimento a ser formulado perante o IBAMA do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requer seja deferida a realização de perícia contábil conforme pleiteada na Impugnação Administrativa protocolizada a fim de delimitar a área envolvida e a ser tributada, bem como o seu real valor.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.885

VOTO

O recurso é tempestivo e garantido com arrolamento de bens (fls. 122/123), pelo que, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso o contribuinte levanta duas preliminares:

1. sobrestamento do presente julgamento até a decisão do processo nº 10.240.000295/98-78, que se refere à mesma matéria, porém, não ao mesmo exercício, englobando as duas áreas a da Fazenda Brasileira e a da Fazenda Escalerita, esta, objeto deste processo;
2. a não apreciação do pedido de perícia implícita e alternativamente formulado na impugnação à fl. 79.

Não obstante a fiscalização ao proceder ao lançamento tributário ter procedido de forma diligente e louvável, na investigação dos fatos, à exaustão, com todas as oportunidades concedidas ao contribuinte para fazer prova de cumprimento das exigências legais e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife ter exarado a sua decisão com amparo nos ditames da legislação e normas administrativas em vigor, conforme sua competência institucional, cabe-me analisar as duas preliminares invocadas.

Quanto à primeira preliminar, penso que a mesma faz sentido na medida em que no processo acima referenciado são englobadas as duas áreas e ao que transparece, com maior riqueza de detalhes informativos, além do que, para se decidir com justiça, há que sejam esclarecidos certos pontos não perfeitamente definidos na análise das peças processuais, tais como, áreas efetivas, de posse e registradas, natureza real dessas áreas (utilização limitada, relevante interesse ecológico, reserva legal e de preservação permanente), eis que a legislação as distingue e os documentos e atos processuais acostados, aparentemente as confunde.

Entretanto, esta preliminar me parece esvaziada, face a segunda preliminar.

Quanto a esta, observo que, a despeito de na peça impugnatória não ter sido formalmente formulado o pedido de perícia, na mesma requer a correção da área tributável e aplicação proporcional do valor venal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.885

A Decisão de Primeira Instância silencia quanto ao pedido acima, conforme se constata em seu texto, às folhas 82/87.

Neste sentido, prescrevem os arts. 18 e 28 do Dec. nº 70.235/72,
verbis:

“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (grifei).

“Art. 28 – Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (grifei).

Quanto à motivação do ato administrativo, prescreve o art. 31,
verbis:

“Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir –se expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.” (grifei).

Ainda prescreve a Lei nº9784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

“Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II – formular alegações

e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.” (grifei).

“ Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses:

V – decidam recursos administrativos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.885

À vista do acima exposto, este Conselheiro considera-se impossibilitado de apreciar o mérito, bem como, de determinar a realização de perícia cuja apreciação compete à autoridade de Primeira Instância, sob pena de afronta ao princípio que consagra o duplo grau de jurisdição.

Dessa feita, voto no sentido da anulação do processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, considerando-se este recurso como impugnação a ser apreciada por aquele órgão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10240.000892/2001-69
Recurso nº: 127.406

TERMO DE INTIMAÇÃO

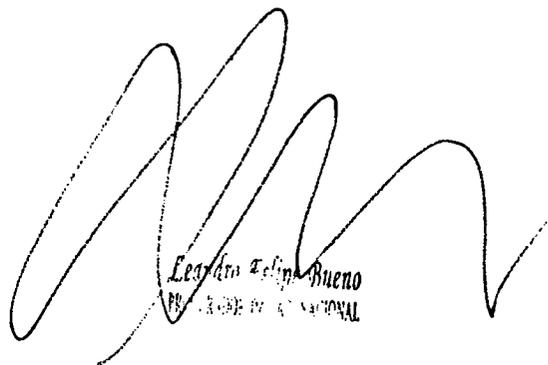
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.885.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Ciente em: 26/2/2004